



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2079915 - PR
(2022/0056920-6)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **BRADESCO SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **ANDERSON HATAQUEIAMA - PR027328**
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S) -
 PR029486
AGRAVADO : **JAIR AGUIAR GALVAO**
AGRAVADO : **JOSE ALTAIR CUNHA**
AGRAVADO : **JOSE VALDICO DE SIQUEIRA MENDES**
AGRAVADO : **MARCOS MARTINS**
AGRAVADO : **MARCOS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS**
AGRAVADO : **MARCOS AURELIO DE ALMEIDA**
AGRAVADO : **MOISES DE QUADROS**
ADVOGADO : **THIAGO HAVIARAS DA SILVA - PR052130**
INTERES. : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS LUGUES E OUTRO(S) - PR012146**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FUNDO AFETADA COMO RECURSO REPETITIVO. TEMA 1.039.

1. Agravo interno contra a decisão que determinou a devolução dos autos à origem para aguardar a solução do Tema 1.039/STF.

2. A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que "não é cabível a interposição de recurso contra decisão que determina o sobrestamento do processo para se aguardar o julgamento de tema repetitivo ou sujeito à repercussão geral, diante da ausência de prejuízo à parte" (AgInt no REsp 1.782.323/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe de 7/6/2019).

Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2079915 - PR
(2022/0056920-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANDERSON HATAQUEIAMA - PR027328
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S) - PR029486
AGRAVADO : JAIRO AGUIAR GALVAO
AGRAVADO : JOSE ALTAIR CUNHA
AGRAVADO : JOSE VALDICO DE SIQUEIRA MENDES
AGRAVADO : MARCOS MARTINS
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : MARCOS AURELIO DE ALMEIDA
AGRAVADO : MOISES DE QUADROS
ADVOGADO : THIAGO HAVIARAS DA SILVA - PR052130
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LUGUES E OUTRO(S) - PR012146

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FUNDO AFETADA COMO RECURSO REPETITIVO. TEMA 1.039.

1. Agravo interno contra a decisão que determinou a devolução dos autos à origem para aguardar a solução do Tema 1.039/STF.

2. A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que "não é cabível a interposição de recurso contra decisão que determina o sobrestamento do processo para se aguardar o julgamento de tema repetitivo ou sujeito à repercussão geral, diante da ausência de prejuízo à parte" (AgInt no REsp 1.782.323/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe de 7/6/2019).

Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria no exercício da Presidência que determinou a devolução dos autos ao Juízo de origem tendo em vista que a matéria do recurso especial diz respeito ao Tema 1.039, nos seguintes termos (fl. 1.099):

Mediante análise dos autos, verifico que a matéria versada no apelo nobre foi afetada pela Segunda Seção ao rito dos recursos repetitivos como Tema n. 1.039, que cuida da seguinte controvérsia (REsp n. 1.799.288/PR e REsp n. 1.803.225/PR):

Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação.

Assim, em observância ao princípio da economia processual e à própria finalidade do CPC, é de rigor determinar o retorno dos autos à origem, onde deverão ficar sobrestados até a publicação do julgamento do tema repetitivo.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO assim ementado (fl. 934):

ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. CONTRATO LIQUIDADO. SENTENÇA QUE RECONHECE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRONUNCIAMENTO QUE ACARRETA NECESSÁRIA DELIBERAÇÃO SOBRE PRESCRIÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. TEMA 1.039 DO STJ. SOBRESTAMENTO. PROCESSO JULGADO EM COMPOSIÇÃO AMPLIADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 942 DO CPC

1. A matéria versada nos autos foi objeto de recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº827.996, em 26/06/2020, submetido ao rito da repercussão geral (Tema1.011), tendo restado confirmada a competência da Justiça Federal.

2. O interesse processual diz respeito à condição da ação, ou seja, à demonstração de necessidade e utilidade da tutela postulada na ação, não se confundindo com a existência do alegado direito subjetivo invocado.

3. Afirmar que o contrato, por força do decurso do tempo, e do fato de já estar liquidado, não pode mais ser invocado pela parte autora, porque não tem ela mais direito à cobertura securitária, representa análise que diz com a matéria de fundo ou, quando menos, com questão prejudicial, o que claramente acarreta acerto com apreciação de mérito.

4. O reconhecimento da falta de interesse processual pela sentença, assim, teve os efeitos de afirmação da ocorrência de prescrição, sem que, contudo, tenha havido deliberação sobre o prazo aplicável e bem assim sobre os termos inicial e final.

5. No que toca à prescrição, foram proferidas decisões em 03/12/2019 pela 2ª Seção do STJ, nas Propostas de Afetação nos Recursos Especiais nºs 1.799.288 e 1.803.225, reconhecendo tratar-se de matéria relevante e de grande repercussão jurídica, expressamente determinando o sobrestamento dos processos nos quais o tema esteja em discussão (Tema 1.039 do STJ).

6. Impõe-se, pois, a anulação da sentença, com o retorno dos autos ao primeiro grau, onde deverão permanecer sobrestados para futura deliberação sobre a prescrição, após a manifestação do Superior Tribunal de Justiça, e, se for o caso, sobre as demais questões em discussão.

Alega a agravante que "entendeu a r. decisão que há identidade da discussão quanto ao efeito da quitação do contrato falta de interesse de agir e prescrição, sendo que não há distinção entre a questão discutida nos autos daquela afetada para julgamento como recurso repetitivo, devendo ser confirmada a determinação de suspensão e remessa dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática dos recursos repetitivos. Contudo, ousa-se divergir de tal entendimento, eis que tratam-se de matérias distintas, sendo uma afeta as condições da ação (falta de interesse de agir) e outra ao mérito da demanda (prescrição). Aliás, o entendimento de que a quitação do contrato leva a extinção do direito implica em dizer que desde tal data inexistente o direito do mutuário de buscar a indenização, já se o entendimento for o de que a quitação é o termo inicial da prescrição o prazo da perda do direito a pretensão se daria um ano após a quitação, tratando-se de diferença considerável de tempo entre as duas situações. Logo, o que se busca neste recurso é o reconhecimento de que a quitação do contrato de seguro implica na extinção do direito do Autor, de forma imediata, não sendo necessário questionar se o prazo prescricional se iniciará ou não com a quitação do contrato" (fl. 1.133).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Os agravados, instados a manifestar-se, silenciaram (fl. 2.005).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O presente agravo interno não comporta conhecimento.

Cuida-se de agravo interno contra a decisão que determinou a devolução dos autos à origem para aguardar a solução do Tema 1.039/STF.

Com efeito, a jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que "não é cabível a interposição de recurso contra decisão que determina o sobrestamento do processo para se aguardar o julgamento de tema repetitivo ou sujeito à repercussão geral, diante da ausência de prejuízo à parte" (AgInt no REsp 1.782.323/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe 7/6/2019).

No mesmo sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC/2015. MATÉRIA AFETADA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (PROAFR NO RESP 1.812.301/SC E NO RESP 1.822.171/SC). TEMA 1.046/STJ. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE QUESTIONAMENTO POR RECURSO INTERNO. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem-se posicionado no sentido de ser inadmissível o recurso interposto contra despacho que, ante a pendência de julgamento de recurso representativo da controvérsia, determina o sobrestamento do apelo extremo na instância anterior, porquanto, em tais hipóteses, não há conteúdo decisório apto a ser agravado.

2. Não se deve conhecer do recurso de agravo interno impugnando a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, tendo em vista que o aludido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecorrível. Precedente.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 1.882.752/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 25/4/2022.)

Verifica-se, portanto, que é inadmissível a interposição de recurso em desfavor de decisão que determinou "a devolução dos autos ao Juízo de primeira grau, tendo em vista a já existência de determinação de sobrestamento contida no acórdão recorrido", em virtude da pendência de julgamento de questão submetida à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1039/STJ), como se verifica na hipótese.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESPACHO QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA

SUBMETIDA AO RITO DE REPERCUSSÃO GERAL.
IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO INTERNO.
NÃO CABIMENTO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra a decisão que determinou a devolução dos autos à origem para aguardar a solução do Tema 1.199/STF.

2. Após a publicação da decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal apreciou o Tema 1.199/STF.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a decisão que determina a devolução de recurso que discute matéria pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC, por não conter valoração quanto à viabilidade da pretensão recursal, não comporta impugnação por meio de Agravo Regimental (EDcl no AgRg no REsp 653.872/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16.9.2013).

4. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.009.679/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

Não obstante o alegado pela parte recorrente, verifica-se que a tese recursal está vinculada ao julgamento do Tema Repetitivo n. 1.039, no qual será analisado também o aspecto da falta de interesse de agir no caso de contratos extintos antes da comunicação do sinistro à seguradora.

Portanto, inviável a pretensão recursal.

Ante o exposto, não conheço do presente agravo interno.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de MULTA por conduta processual indevida (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015).

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.079.915 / PR

Número Registro: 2022/0056920-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00357945820108160019 357942010 357945820108160019 50072438420174047009

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADOS : ANDERSON HATAQUEIAMA - PR027328

ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S) - PR029486

AGRAVADO : JAIRO AGUIAR GALVAO

AGRAVADO : JOSE ALTAIR CUNHA

AGRAVADO : JOSE VALDICO DE SIQUEIRA MENDES

AGRAVADO : MARCOS MARTINS

AGRAVADO : MARCOS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO : MARCOS AURELIO DE ALMEIDA

AGRAVADO : MOISES DE QUADROS

ADVOGADO : THIAGO HAVIARAS DA SILVA - PR052130

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LUGUES E OUTRO(S) - PR012146

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADOS : ANDERSON HATAQUEIAMA - PR027328

ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S) - PR029486

AGRAVADO : JAIRO AGUIAR GALVAO

AGRAVADO : JOSE ALTAIR CUNHA
AGRAVADO : JOSE VALDICO DE SIQUEIRA MENDES
AGRAVADO : MARCOS MARTINS
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : MARCOS AURELIO DE ALMEIDA
AGRAVADO : MOISES DE QUADROS
ADVOGADO : THIAGO HAVIARAS DA SILVA - PR052130
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LUGUES E OUTRO(S) - PR012146

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2023